



Rafael Ap. Di Giovanni Massimino

Sworn Translator and Interpreter – JUCESP no. 1895

English and Portuguese

rmassimino@gmail.com

Rua Abílio Borin, 158, un. 121, bl. 2. São Paulo-SP

+55 11 97681-9392 | CPF: 321.611.478-38

Translation Nº. 0035

Page No. 1

I hereby certify that a document written in Portuguese was submitted to me on this date, which I translated into English as follows:



Fundação Faculdade de Medicina

Purchasing and Contracting Regulations

The Chief Executive Officer of the Fundação Faculdade de Medicina (“FFM”), a private non-profit foundation that fosters teaching, research, assistance and innovation in healthcare through support for the activities of the Hospital das Clínicas and the School of Medicine of the Universidade de São Paulo, with the approval of its Board of Trustees, in a meeting held on October 2, 2024, establishes this Purchasing and Contracting Regulation, which must be observed within the scope of the FFM, covering the Head Office and all its branches.

TITLE I - GENERAL PROVISIONS

Art. 1. The purpose of this Regulation is to establish the rules to be observed by FFM in the acquisition of goods of any kind and in the contracting of services, construction works, leases, alienations, assignments, and other operations, pursuant to State Law No. 17.893/2024, which sets forth provisions applicable to civil healthcare foundations linked to the scientific communities of public universities and university hospitals in the State of São Paulo.

TITLE II - CONTRACTS WITH PUBLIC FUNDS

CHAPTER I - CONTRACTING PROCESSES

Art. 2. Contracts to be carried out by FFM must be conducted in compliance with the principles of legality, impartiality, morality, effectiveness, moderate formalism, celerity, planning, reasonableness, segregation of duties and cost-effectiveness, as provided in Decree-Law No. 4.657/1942 (Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law), and other applicable rules.

§1º Pursuant to State Law No. 17.893/2024, in addition to efficiency, this Regulation must guarantee agility, simplicity, advantage and transparency.

§2º FFM's contracts aim to select the most advantageous proposal, ensuring equal treatment and promoting sustainable development and innovation.

Federative Republic of Brazil

Rafael Ap. Di Giovanni Massimino | Sworn Translator and Interpreter
English and Portuguese | JUCESP no. 1895

https://sdocs.safeweb.com.br/porta/Validador?publicID=9a92997d-5337-44fa-adcf-0d06159c603e
This document has been digitally signed by the signatory(ies) listed in the signature protocol. To validate the signatures, go to:

§3º The selection of suppliers must not be confidential, and the procedural acts must be accessible to the public, including requests for access to the procedure records, except with regard to the content of the proposals until their corresponding opening.

Art. 3º FFM may adopt, by analogy, the bidding rules provided for in Federal Law No. 14.133/2021, when:

I - deem it appropriate and convenient for its contracts and/or integration of procedures into this Regulation;

II - in the case of an agreement or contract entered into with a public entity, when the latter expressly requires it.

Sole paragraph. If one of the cases in this article occurs, this must be clarified in the invitation to bid.

Art. 4. The invitation to bid will establish the appropriate characterization of the object, deadlines for the submission of proposals, the conditions and deadlines for the performance of the contractual object, amount, origin of financial resources, form of payment, fine for non-compliance and others that may be necessary.

Art. 5. FFM may, at any time, revoke the procedures covered by this regulation, including those of waiver and unenforceability, for reasons of institutional interest arising from a supervening fact that is pertinent and sufficient to justify such conduct, and must annul them due to illegality, *ex officio* or at the request of third parties, upon a written and reasoned opinion.

Art. 6. The submission of a proposal implies the bidder's acceptance of the bidding rules and this Regulation, to which the bidder is bound, and this situation must be provided for in the invitations to bid.

Art. 7. For the certification of authenticity of the supporting documents submitted in procurement processes, it must be noted that:

I - the correspondence of copies with original documents submitted by the interested parties may be certified by FFM itself, upon presentation of the original; and

II - identification and digital signature by a natural or legal person in electronic means is permitted, using a digital certificate issued within the scope of the Brazilian Public Key Infrastructure (ICP-Brasil).

Art. 8. For the purposes of this Regulation, the following must be considered:

I - price registration records: a binding, mandatory document, with characteristics of a commitment for future contracting, in which the object, prices, suppliers and supply conditions are recorded, in accordance with the provisions contained in the Invitation to Bid;

II - purchase: any paid acquisition of goods to be supplied in a single payment or in installments;

III - contract: agreement between two or more parties that creates, modifies or extinguishes rights and obligations. It is a document that formalizes the agreement and sets forth guidelines and obligations that both parties must comply with during its term;

IV - common goods and services: items whose performance and quality standards can be objectively defined in the Invitation to Bid through commonly used market specifications;

V - common information and communication technology goods and services: items available on the market and whose performance and quality standards can be objectively defined in the Invitation to Bid through specifications strictly customary in the market;

VI - special information and communication technology goods and services: those that cannot be described in accordance with item V of this article, as they involve heterogeneous or technologically complex objects, require a high degree of interaction with other technological systems, and entail significant added value in terms of technological innovation;

VII - engineering works and services: any activity established, by law, as exclusive to the professions of architect and engineer that involves intervention in the environment through a harmonious set of actions that, when aggregated, form a whole that transforms the physical environment or results in a substantial alteration of the original characteristics of real property;

VIII - service: activity or set of activities aimed at obtaining a certain utility, whether intellectual or material;

IX - forms of execution:

- a) Lump Sum contract: procurement of the work or service for a fixed and total price;
- b) Unit Price contract: procurement of the work or service at a fixed price for defined quantities;
- c) task: adjustment of labor for small jobs at a fixed price, with or without the supply of materials;
- d) full contract: procurement of a project in its entirety, comprising all stages of the work, service and necessary installations, under the responsibility of the contractor until delivery to the contracting party in conditions ready for operational use, meeting the technical and legal requirements for its use in conditions of structural and operational safety and with characteristics appropriate to its purposes.

IX - basic design: set of necessary and sufficient elements, with an adequate level of precision, to characterize the work or service to be contracted, prepared based on the indications of the preliminary technical studies that ensure the technical feasibility and the proper assessment and management of the project's environmental impact, and that allows the evaluation of the cost of the work and the definition of the methods and deadline for execution, containing a detailed budget of the cost of the work, according to the quantities of services and materials, as well as their specifications, that ensure the best results for the project, without jeopardizing the competitive nature of its execution;

X - executive design: set of necessary and sufficient elements for the complete execution of the work, with details of the solutions provided for in the basic project, the identification of services, materials and equipment to be incorporated into the work, as well as their technical specifications in accordance with the relevant technical standards;

XI - Specialized Professional Technical Services: those carried out in works related to:

- a. technical studies, planning and complete or executive designs;
- b. opinions, expert reports and assessments in general;
- c. technical advice or consultancy and financial or tax audits;
- d. inspection, supervision or management of construction works or services;
- e. legal representation or defense in judicial or administrative proceedings;

f. staff training and development;

g. restoration of works of art and goods of historical value.

XII - notorious specialization: a professional or company whose reputation in their field of expertise stems from previous performance, studies, experience, publications, organization, equipment, technical team, or other requirement related to their activities that demonstrates that their work is essential and indisputably the most appropriate for the performance of the contract.

Art. 9. The estimated value of the contract must be defined through a prior study and established based on market price research, which may rely on public databases, the amounts of FFM's most recent contracts, or similar contracts executed by other entities.

§1 Within the scope of each parameter, the result of the price research will be the average of the prices obtained, preferably three (3).

§2 At its own discretion, the Supplies and Operations area may accept or refuse reference values based on research including less than three (3) prices or suppliers.

§3 For the purpose of determining price research results, unfeasible or excessively high prices may be disregarded.

§4 At the discretion of the competent authority, the price research may be repeated whenever necessary to preserve FFM's institutional interest, considering the time elapsed, market seasonality or other specific economic conditions.

Art. 10 The instruments regulated and executed based on this Regulation will be published on the FFM website.

Sole paragraph. The requirement set forth in this article must be implemented within one (1) year from the effective date of this Regulation.

CHAPTER II - AGENTS INVOLVED IN CONTRACTING

Art. 11. When the provision of services or supply of goods involves the use of public funds, contracting the following agents is forbidden:

I - holders of a commissioned public position at the Hospital das Clínicas of the College of Medicine of Universidade de São Paulo (HCFMUSP);

II - spouse, civil partner or relative, by blood or affinity in the direct or collateral line, to the third degree, of FFM directors or individuals listed in item I of this article; or

III - companies in which the individuals referred to in items I and II of this article are partners or shareholders.

Art. 12. It is also prohibited:

I - the participation of employees with an active employment relationship with FFM and/or HCFMUSP in the contracting procedures provided for in this Regulation, as well as direct or indirect participation in the performance of the contracts executed;

II -the participation, through outsourced companies, of employees dismissed from FFM within the last eighteen (18) months, pursuant to art. 5th of Federal Law No. 6.019/74;

III - the direct contracting of a legal entity that has an administrator or partner, with management power, who has a kinship relationship, including by affinity, to the third degree with an FFM director or the body or entity supported by it.

Sole paragraph. The prohibitions set forth in this article may be waived with justification and express authorization from FFM's Presidency, in which case the contractual instrument must impose specific restrictions to be observed by the parties.

CHAPTER III - MODALITIES OF PROCEDURES FOR PURCHASES AND CONTRACTS

Art. 13. FFM contracts may be executed in compliance with the following procedures:

- I - competition;
- II - reverse auction;
- III - contest;
- IV - auction;
- V - competitive dialogue;
- VI - direct contracting;
- VII - public call.

§1 In addition to the modalities referred to in the main provision, FFM may use the auxiliary procedures provided for in art. 20 of this Regulation.

§2 Using other contracting modalities for specific cases is permitted, provided that they are duly justified, are approved by the FFM Board of Directors, and comply with the principles set forth in art. 2 of this Regulation.

§3 FFM may submit the contracting process to prior public comment, by making its elements available to all interested parties, who may make suggestions within the established period.

§4 The FFM Board of Directors will be responsible for resolving on the submission referred to in the previous paragraph, taking into account the estimated value of the contract, the innovation, the complexity of the contractual object, or other specific element.

Art. 14. Competition is the appropriate modality for procurement of special goods and services, construction works, special engineering services, the criteria for which may be those defined in art. 38.

Sole paragraph. The competition must be conducted in compliance with the procedure set out in Chapter VIII of this Title.

Art. 15. Reverse auction is the appropriate modality for procurement of common goods and services, when the object has performance and quality standards that can be objectively defined in the invitation to bid, through usual market specifications, and will be conducted based on the lowest price or the greatest discount.

§1 The reverse auction does not apply to the procurement of specialized technical services of a predominantly intellectual nature and engineering works and services, except for common engineering services.

§2 The reverse auction must be conducted in compliance with the procedure set out in Chapter VIII of this Title.

Art. 16. Contest is a procurement modality used for selecting technical, scientific or artistic work, the evaluation criteria for which will be the best technique or artistic or scientific content, observing the rules and conditions set out in the invitation to bid, which will indicate, as a minimum:

I - the qualifications required of participants;

II - the guidelines and forms of presentation of the work;

III - the conditions of the contest and the prize or compensation to be awarded to the winner.

Sole paragraph. In contests whose purpose is the development of designs, the winner must transfer to FFM all property rights related to the design and authorize its execution.

Art. 17 Auction is the appropriate modality for the alienation of unserviceable real estate or movable property, the criterion for which will be the highest bid.

§1 The auction may be carried out by an official auctioneer or by an associate designated by the FFM Board of Directors, and the notice must provide for the procedure to be followed for its execution.

§2 If an official auctioneer is chosen to hold the auction, FFM must select the auctioneer through accreditation or direct contracting, depending on the specific case.

§3 The auction will be preceded by the publication of the notice on the FFM website, containing:

I - the description of the asset with its characteristics, and, in the case of real estate, its condition and boundaries, with reference to the registration and records;

II - the minimum sale price, the payment conditions and, if applicable, the commission of the appointed auctioneer;

III - indication of the location of furniture, vehicles and livestock;

IV - the place, day and time of the auction; and

V - the specification of any existing liens, encumbrances or outstanding issues on the assets to be auctioned.

§4 In addition to publication on the FFM website, the auction notice may also be published by other means necessary to increase publicity and competitiveness.

Art. 18 Competitive dialogue may be used for procurement of construction works, services and purchases in which FFM will hold dialogues with interested parties previously selected using objective criteria, with the aim of developing one or more alternatives capable of meeting FFM needs, with a final proposal to be presented after the dialogues are concluded.

§1 It may be used, especially, for contracts in which FFM:

I - aim to contract an object that involves the following conditions:

- a) technological or technical innovation;
- b) impossibility for the body or entity to have its needs met without adapting solutions available on the market; and
- c) impossibility of the technical specifications being defined with sufficient precision by FFM;

II - verify the need to define and identify the means and alternatives that can satisfy its needs, highlighting the following aspects:

- a) the most appropriate technical solution;
- b) the technical requirements capable of implementing the already defined solution;
- c) the legal or financial structure of the contract;

§2 The procedure to be adopted will be set out in the invitation to bid.

Art. 19 Public call is an administrative procedure that aims to establish partnerships between FFM and the private sector for the execution of projects of institutional interest.

§1 To execute the public call, FFM must invite interested parties to participate in the initiative through an invitation to bid, indicating the objective criteria for selecting the contractor, observing, whenever possible, the provisions of Chapter VIII of this Title.

§2 The public call may be conducted for the execution of contracts that have as their object the lease, exchange, permission or concession of use of FFM assets.

CHAPTER IV - AUXILIARY PROCEDURES

Art. 20 In order to ensure greater efficiency in the contracting process, FFM may use six (6) auxiliary procedures for its contracts:

- I - accreditation;
- II - pre-qualification;
- III - procedure for expression of interest;
- IV - price registration system;
- V - supplier registration system;
- VI - expression of private interest.

Accreditation

Art. 21. Accreditation is the mechanism by which FFM, meeting the needs of the specific case, will seek to have at its disposal an indefinite number of potential contractors.

§1 FFM must publish and maintain available to the public, on its website, notices calling for interested parties describing standardized contracting conditions, in order to allow the permanent registration of

new interested parties, who must comply with the terms of the notices and remain capable of performing the contract when called upon.

§2 The request for de-accreditation by the accredited party results in their immediate removal from the corresponding list.

§3 Accreditation may be used in the following cases:

I - cases in which it is feasible and advantageous to carry out simultaneous contracts under standardized conditions, in which case the notice must define the value of the contract and, when the object does not allow the immediate and simultaneous contracting of all accredited parties, it must also present objective criteria for distributing the demand;

II - cases in which the selection of the contractor is the responsibility of the direct beneficiary of the service, in which case the notice must define the value of the contract;

III - cases in which the constant fluctuation in the value of the service and the contracting conditions makes it impossible to select an agent through typical acquisition methods.

§4 Although accreditation is to be maintained permanently open, periods may be set for carrying out the qualification with due justification.

Pre-qualification

Art. 22. Pre-qualification is the selective procedure prior to the contracting process, called by means of an invitation to bid, intended to analyze the qualification conditions, in total or in part, of the interested parties or the object, seeking to previously select suppliers that meet the qualification conditions to participate in a future contracting process for goods, construction works and services that meet the technical or quality requirements established by FFM.

§1 FFM must publish and make available to the public, on its official website, an invitation to bid describing the pre-qualification procedure, the effectiveness of the registration, the minimum definition of the object of the future contract, the modality of the future contracting process and the evaluation criteria to be adopted, and the latter must comply with the provisions of art. 38 of this Regulation.

§2 Pre-qualification may be partial or total, with some or all of the technical or qualification requirements necessary for procurement, ensuring, in any case, equal conditions between competitors.

§3 The presentation of documents will be made before the body or committee indicated by FFM in the invitation to bid, which must examine them within the established deadline and determine the correction or resubmission of documents, when applicable, with the purpose of expanding the competition.

§4 FFM must disclose and make available to the public on its website the pre-qualified suppliers and goods.

§5 The contracting process following the pre-qualification procedure may or may not be restricted to pre-qualified suppliers or goods, exempting bidders from presenting documents that are already included in the registration record.

§6 Contracts related to editing, publishing, distribution and marketing of scientific works must preferably be formatted in advance through the pre-qualification procedure, which must register the publishers qualified to provide the services.

Procedure for expression of interest

Art. 23. In the procedure for expression of interest (PMI), FFM will publish a public call notice on its website requesting the private sector to propose and carry out studies, investigations, surveys and projects for innovative solutions that contribute to relevant issues, which will possibly be the object of a future contracting process.

§1 The winner of the contracting process must reimburse the expenses incurred by the private sector for the development of studies, investigations, surveys and projects related to the subject matter of the contract.

§2 The performance by the private sector of studies, investigations, surveys and projects as a result of the PMI will not grant the party the right of preference in the contracting process, will not oblige FFM to carry out the contracting process, nor will it imply, in itself, the right to reimbursement of amounts involved in its preparation.

Price registration system

Art. 24. The price registration system is the set of procedures for carrying out, through contracting or direct contracting process, the formal registration of prices related to the provision of services, construction works and the acquisition and leasing of goods for future contracts.

§1 FFM will publish, on its website, a notice for price registration indicating:

I - specific details of the future contracting process;

II - the object of the future contract, including the maximum quantity of each item that may be acquired;

III - the minimum quantity to be quoted in units of goods or, in the case of services, units of measurement;

IV - the evaluation criteria to be used.

§2 The existence of registered prices will imply a commitment to supply under the established conditions, but will not oblige FFM to contract, with the option of carrying out a specific process for the intended acquisition, provided that it is duly justified.

§3 The price registration record is the binding and mandatory document, serving as an agreement for future contracting, in which the object, prices, suppliers and conditions to be applied are recorded, in accordance with the provisions contained in the notice, in the call or direct contracting instrument and in the proposals presented.

§4 The term of the price registration record will be one (1) year and may be extended for an equal period, provided that the price remains advantageous; and the term of the resulting contract will be established in accordance with the provisions contained therein.

§5 FFM may adhere to the price registration records of related bodies or entities, provided that FFM's needs and legal requirements are observed.

Supplier registration system

Art. 25. The supplier registration system consists of a unified register of suppliers and service providers available on the FFM website and permanently open to interested parties, who must provide the necessary elements for qualification in future procurement processes.

§1 FFM must issue a public call on its website, at least annually, to update existing records and to admit new interested parties.

§2 FFM may establish a procedure restricted to registered suppliers, provided that the criteria, conditions and limits established in the notice are met, as well as broad publicity for the registration.

§3 The registration of a person or an entity that fails to meet the requirements set out in this Regulation may be changed, suspended or cancelled at any time.

§4 The supplier registration system and its operation, as provided in this article, must be implemented within two (2) years from the effective date of this Regulation.

Expression of private interest

Art. 26. The expression of private interest (MIP) consists of the permission granted to individuals or legal entities to spontaneously submit proposals for projects, surveys, investigations and studies of institutional interest to FFM.

§1 The MIP is a formal mechanism for proposing projects, which does not create any relationship with or obligation for implementation by FFM.

§2 The presentation of an MIP may, at FFM's discretion, lead to the opening of a PMI and the competition for the selection of projects, surveys, investigations and studies or lead to a contracting process if it is in line with institutional interests.

§3 Individuals or legal entities who/that submit projects, surveys, investigations and studies will not be reimbursed for the costs incurred, either by FFM or by the winner of the contracting process, in the event of this being conducted.

CHAPTER V - DIRECT CONTRACTING PROCEDURE

Art. 27. Direct contracting includes cases of no-bid and sole-source contracts, exempt from the procurement procedure provided for in this Regulation for the selection of the best proposal.

Sole paragraph. Price compatibility, in cases of direct contracting, must comply with the provisions of art. 9 of this Regulation and may be demonstrated, individually or in combination, by verifying, among others, the following criteria:

I - on specialized or general-purpose websites, preferably those containing the date and time of access;

II - directly with suppliers, through consultation via any means of communication and, in the event of being informal, they must be certified by FFM Supplies and Operations Department;

III - Prices charged in the last contract, if updated, as long as compatible with the specificity of the object.

Art. 28. In case of direct contracting, FFM Supply and Operations Department, as applicable, will publish a notice with a request for quotation on the FFM website, without prejudice to its forwarding, electronically, to companies in the sector, containing information relevant to the contract.

§1 The request for quotation must establish the deadline for submitting the proposal, preferably also by electronic means.

§2 In case of site visit, the instrument must regulate whether it will be optional or mandatory, as well as the location, times and deadline.

§3 After the proposals are received, they must be classified.

§4 Following the negotiation, a spreadsheet of the quoted prices must be prepared and the most advantageous proposal must be indicated and validated by the financial manager and submitted for technical approval by the requesting party, if required.

§5 The procurement process will then be submitted to the FFM Board of Directors for authorization of the contracting.

§6 The company with the most advantageous proposal must be notified electronically and the result of the procurement process must be published on the FFM website.

Art. 29. Market limitations or lack of interest from companies that make it impossible to obtain three (3) quotes must be duly demonstrated and recorded in the records, otherwise the deadline must be extended to expand the participation or the procedure must be repeated.

Sole paragraph. In the case of the main provision, price justification is mandatory and must be performed using different market research methods, such as consultation on websites of companies specializing in the contract object or comparison with the latest prices charged by FFM.

CHAPTER VI - EXEMPTION

Art. 30 The contracting process is exempted in the following cases:

I - procurement involving amounts less than three hundred and thirty thousand reais (R\$ 330,000.00), in the case of engineering works and services; and one hundred and eighty thousand reais (R\$ 180,000.00), in the case of other services and purchases;

II - in emergency cases, when urgent need is evident, previously approved by the FFM Board of Directors and duly justified;

III - when interested parties do not respond to the previous procedure and this, justifiably, cannot be repeated without prejudice to the FFM or the requesting party;

IV - for the acquisition or lease of real estate intended to meet FFM's statutory purposes and/or for the requesting entity;

V - for procurement of a Brazilian institution responsible, by regulation or statute, for research, teaching or institutional development, provided that the contractor has an unquestionable ethical and professional reputation and is a non-profit organization;

VI - for procurement of the remainder of a work, service or supply, as a result of contract termination, provided that the classification order of the previous procedure carried out is followed and the same

conditions offered by the winner of the contest are accepted, including the price, duly adjusted; and if the companies refuse, FFM must seek other suppliers in the market;

VII - for contracts that have as their object products for research and development, limited, in the case of engineering works and services, to the value of three hundred and thirty thousand reais (R\$ 330,000.00);

VIII - for acquisition of goods, supplies and services intended exclusively for scientific, clinical and technological research with resources from sources that do not impose restrictions or procedures for procurement and use of the resources;

IX - for procurement of professional services, such as coordinator or executor of a project of their own authorship or of a professional who has previously provided services of the same nature to FFM, or even of a teacher indicated by an educational institution with which FFM has a cooperation agreement;

X - for acquisition of components or parts of national or foreign origin, necessary for preventive or corrective maintenance of equipment during the warranty period of the original supplier;

XI - for financial remittances abroad, as well as for payment of national expenses involving samples of biological material, annual membership fees, course registration fees, symposium or congress registration, database access, software maintenance and support, hardware maintenance, article publication, journal subscription, licenses, editing, formatting and layout of scientific articles, grammar review, proficiency testing, quality control, copyright, other travel-related education services, other technical, professional and administrative services;

XII - for purchases of fruit and vegetables, bread and other perishable goods, within the time required to carry out the regular procurement procedure, carried out directly based on the price of the day;

XIII - for acquisition or restoration of works of art and historical objects of certified authenticity, provided they are compatible or inherent to the purposes of the partner entity;

XIV - for procurement of a non-profit organization for persons with physical disabilities of proven integrity to provide services or labor, provided that the agreed price is compatible with market prices;

XV - in cases of war or serious disturbance of public order; and

XVI - for acquisition of goods produced or services provided by a body or entity that is part of the Public Administration and that was created for this specific purpose, provided that the contracted price is compatible with market prices.

XVII - in contracts with the same subject matter as previously executed procedures, provided that the quantity of the previous contract, the value indicated in Item I of this article and the time interval of 3 months, as a maximum, are respected.

CHAPTER VII - SOLE-SOURCE CONTRACT

Art. 31. The procurement procedures are not required when competition is not feasible, in particular:

I - for acquisition of materials, equipment or goods that can only be supplied or provided by an exclusive producer, company or commercial representative, with proof of exclusivity being provided by a certificate issued by a union, federation or employers' confederation, or by equivalent entities, or by the manufacturer, and if the document is in another language, it must be presented with its translation, preferably a sworn translation; and

II - for procurement of specialized professional technical services, of a unique nature, with professionals or companies of renowned specialization.

§1 Sole-source contracts must be duly justified and proven in the procurement procedure.

§2 If there is a need to determine a brand or supplier, the requesting party must provide technical justification, which may be approved or rejected by FFM.

§3 The act authorizing direct contracting or the contract summary will be disclosed and made available to the public on the FFM website.

CHAPTER VIII - STAGES OF THE CONTRACTING PROCESS

Art. 32 The stages described in this chapter must be observed in the contracting process.

Art. 33 The requesting party must plan his or her procurements, taking into account the deadlines and procedures followed by FFM and contractors.

Art. 34. FFM must publish an invitation to bid on its website and in a widely-read newspaper, without prejudice to the right to communicate directly with potential interested parties.

Art. 35 The invitation to bid must include the following information:

I - annual serial number, FFM corporate name and explicit mention that the procedure will be governed by this Regulation or by specific law;

II - place, date and time of the proposal opening session, where applicable;

III - a clear and precise description of the object and quantities, with a concise justification for the motivation of the contract, duly included in the Terms of Reference or Statement of Work, attached to the invitation to bid;

IV - criteria for representing those present for participation in the process and for presenting proposals and bids, and the minimum admissible reduction between bids, where applicable;

V - method of performance of the contractual object;

VI - validity periods of the proposal and contract performance;

VII - payment conditions;

VIII - evaluation and tie-breaking criteria, with clear provisions and objective parameters, as well as whether there will be a bidding phase, when applicable;

IX - acceptability criteria for unit and lump sum prices of the proposals, as applicable, with the setting of maximum prices permitted and the setting of minimum prices prohibited, or statistical criteria or variation ranges in relation to the estimated value;

X - deadline for submission of proposals;

XII - obligations of the parties;

XIII - qualification requirements, with documents strictly necessary for the procurement regarding legal, economic-financial, labor and tax regularity, as well as certificates of technical capacity and registrations;

XIV - the requirement for technical catalogs, scientific works proving the effectiveness of the product, a sample of the good before the acceptance of the proposal or signing of the contract, certification of product quality or manufacturing process issued by a competent official institution or accredited entity and a letter of joint liability issued by the manufacturer that ensures the execution of the contract, in the case of a reseller or distributor company;

XV - sanctions for non-compliance with obligations and criteria for filing appeals;

XVI - origin and availability of financial resources to cover expenses;

XVII - condition for providing a performance guarantee, or its waiver;

XVIII - date and time of the site visit, when necessary;

XIX - information that the result will be published on the FFM website;

XX - term of the contract, possibility of extension, possibility of price adjustment and applicable index;

XXI - other relevant and pertinent conditions.

§1 For engineering works and services, the Invitation to Bid must also contain a basic and executive design, terms of reference, and a detailed budget spreadsheet with quantities per item of material and labor that will be used to determine the value of the expense.

§2 The participation of the design's author, or of the company responsible for its preparation, is permitted during the execution of the contract, acting as a consultant or technician, exclusively in the service of FFM, and solely for the purposes of inspection, supervision, or management.

§3 The provisions of the previous paragraph do not prevent the procurement of construction works or services that include the preparation of the complete and executive design or, only the latter, as the contractor's responsibility.

§4 The provisions of this article apply, where applicable, to direct contracting.

§5 The drafts of the notice instruments, contracts, agreements, conventions, adjustments, and other selection processes must be submitted for the preparation of a legal opinion by the FFM Legal Department, with the adoption of a reference legal opinion and standardized drafts being permitted.

§6 The use of standardized drafts must prevail in the adoption of FFM procurement processes, except if specific changes are necessary to meet the peculiarities of a given contract, preceded by a legal opinion.

§7 The preparation of a legal statement is not necessary in cases previously defined by the FFM Board of Directors, which must consider the low value, the low complexity of the contract, the immediate delivery of the goods or the use of draft notices and contract instruments, agreements or other adjustments previously standardized by the Legal Board.

§8 The exemption referred to in the paragraph above does not apply to no-bid or sole-source contracts other than due to the value of the contract, regulated by means of an Institutional Directive Circular.

Art. 36. Any person is a legitimate party to challenge the contracting process due to irregularities or failures in the application of this Regulation or to request clarification on its terms, and must file the request up to three (3) business days before the date set for the submission of proposals.

§1 The response to the objection or request for clarification will be published on the FFM website within three (3) business days, limited to the last business day prior to the date of opening of bids.

§2 The deadline for submitting proposals may be extended if a technical and/or legal opinion is required.

Art. 37. In the contracting processes, interested parties must submit their proposals in writing, on letterhead or via institutional email, within a maximum period of five (5) business days, counting from the publication of the invitation to bid in widely-read newspaper or from the announcement on the FFM website, whichever occurs last.

§1 For contracts with a more complex object, or in cases where the chosen modality demands a specific situation, the term provided for in the invitation to bid may be longer than five (5) business days.

§2 The deadline for submitting proposals may be extended, upon due justification.

§3 For emergency procurement of standardized items, the term to be established in the invitation to bid may be shorter than that provided for in the main provision, upon due justification.

Art. 38. The proposals will be evaluated according to the following criteria:

- I - lowest price;
- II - greater discount;
- III - best artistic/scientific technique or content;
- IV - technique and price;
- V - highest bid, in the case of an auction;
- VI - greater economic return.

§1 In addition to the evaluation criteria, the call for proposals must establish the following general rules, which must be observed by the bidders:

- I - adequacy of the proposals to the object of the procurement procedure;
- II - compatible term for the supply of the good or completion of the service or work;
- III - compliance with payment conditions;
- IV - adherence to internal compliance mechanisms; and
- V - other criteria provided for in the invitation to bid.

§2 No offer of advantage not expressly set forth in the invitation to bid must be considered, nor any price or benefit derived from other bidders' proposals.

§3 Unfeasible proposals or those presenting a symbolic, insignificant or zero-value lump sum or unit price must not be accepted, except if provided for in the invitation to bid.

§4 In the case of engineering works and services, proposals whose values are less than seventy-five percent (75%) of the budgeted value may be considered unfeasible, and feasibility must be verified through due diligence as set out in §6 of this article.

§5 In the procurement of engineering works and services, an additional guarantee will be required from the winning bidder whose proposal is less than eighty-five percent (85%) of the budgeted value, equivalent to the difference between the latter and the proposal value, without prejudice to other guarantees required in accordance with this Regulation.

§6 FFM may carry out due diligence to assess the feasibility of the proposals or require that the bidders demonstrate such feasibility.

Art. 39. Once the evaluation result is defined, FFM may negotiate more advantageous terms with the first-ranked bidder.

§1 Upon justification, negotiations may be made with other bidders, with the purpose and interest of improving and defining their final price, through the presentation of new proposals within the deadline set, and in the event of omission, their proposals will remain valid at the values initially offered.

§2 The negotiation referred to in the paragraph above may also be carried out by sending a circular letter to the classified companies, inviting them to participate in negotiations by email, in person or virtually.

Art. 40 When a technical analysis of the proposal is necessary, the requesting party will have up to three (3) business days to evaluate and approve the acceptance and classification of the proposal, and this period may be extended upon due justification.

§1 If there is a need for technical clarification or adjustment, this will be requested from the bidder.

§2 A technical analysis of the proposal by the requesting party will be required for an unusual object or if the best proposal presents an object different from that established in the invitation to bid that gives rise to doubts in the procurement department.

Art. 41 The lowest price evaluation criterion and the highest discount criterion will consider the lowest financial expenditure for FFM, meeting the minimum quality parameters defined in the invitation to bid, as well as the following provisions:

I - indirect costs, related to maintenance, use, replacement, depreciation and environmental impact expenses, among other factors, may be considered to define the lowest expenditure, whenever objectively measurable;

II - the evaluation based on the greatest discount must be referenced to the conditions set forth in the invitation to bid, and the discount will also apply to any future contract amendments;

III - in the case of engineering works or services, the discount percentage presented by the bidders will be applied linearly to the prices of all items in the budget presented.

Art. 42. When analyzing qualification documents, FFM may correct errors or flaws that do not alter the substance of the documents and their legal validity, by means of a reasoned, registered and accessible ruling, granting them validity for qualification and classification purposes.

Sole paragraph. After submission of the qualification documents, replacement or presentation of new documents will not be permitted, except in the case of due diligence, for:

I - supplementary information about the documents already submitted by the bidders and provided that it is necessary to determine facts existing at the time the procurement process was opened; and

II - updating of documents whose validity has expired after the date of receipt of the proposals, except for documents that FFM can obtain from public websites.

Art. 43. The qualification documentation may be replaced by a Declaration of Absence of Impediments, taking into account the scope of the contract and duly justified.

Art. 44. The absence of restrictions on contracting must be verified through the National Register of Legal Entities of the winning company, in accordance with the provisions to be established in the invitation to bid.

Art. 45. Once the evaluation and qualification stages are concluded, and all appeals have been exhausted, the award of the contract and the approval of the procurement process will be conducted by the FFM Board of Directors, through approval of the quotation spreadsheet, and will be disclosed to the winner, electronically, as well as published on the FFM website and in a widely-read newspaper, when applicable.

CHAPTER IX - APPEALS

Art. 46. The acts resulting from the application of this Regulation may be appealed within two (2) business days, especially in the event of:

I - evaluation of proposals and act of qualification or disqualification;

II - cancellation or revocation.

§1 Appeals will be decided by the competent authority, or by whoever this authority is delegated, within a period of up to ten (10) business days, counting from the final date for their filing.

§2 Appeals will have suspensive effect.

TITLE III - CONTRACTS WITH PUBLIC FUNDS

CHAPTER I - GENERAL PROVISIONS

Art. 47. Contracts financed with public funds executed under this Regulation must establish, clearly and precisely, the conditions for their performance in clauses that define the rights, obligations and responsibilities of the parties in accordance with the terms of the invitation to bid and the proposal to which they are linked.

Sole paragraph. Contracts arising from direct contracting must comply with the terms of the act that authorized them and the corresponding proposal.

Art. 48. Contracts executed under this Regulation may be amended, both in quantity and quality, provided that there is a reasoned justification for the necessity and cost-effectiveness of the increase or reduction of the contractual scope, prior agreement between the parties, and the execution of a contract amendment.

§1 The increase or reduction of the contractual scope must not exceed the limit of twenty-five percent (25%) of the updated contracted value and, in the case of engineering works and services, the limit of fifty percent (50%) must be observed.

§2 The limits set out in the previous paragraph do not apply to reductions of the contractual scope resulting from an agreement between the parties, as well as increases arising from exceptional situations, such as:

I - purchases with estimated quantities due to the unpredictability of consumption;

II - execution of continuous services, as well as construction works and renovations, due to a supervening and unforeseeable fact, provided that the absolute need for the increase or reduction above the limits is duly justified and proven.

§3 The values resulting from the amendment must be previously approved by the financial sector.

§4 Amendments to construction contracts must observe the same values as those in the initial contract spreadsheet and, in the case of new items, the values must be based on the Reference Price Bulletins for construction costs issued periodically in the civil construction sector. If such bulletins do not cover the item, market-validated prices must apply, with proper justification.

Art. 49. With due justification, FFM may refrain from contracting with companies that, in previous procedures or contracts with public or private entities, have unjustifiably failed to comply with their obligations, or that demonstrate untrustworthiness or lack of technical or financial capacity to perform the contract.

Art. 50 The contractor will be liable for any damages caused directly to FFM or to third parties as a result of willful misconduct or negligence in the performance of the contract.

Sole paragraph. FFM may require liability insurance to cover extraordinary risks.

Art. 51. For the purposes of this Regulation, the delivery of the good, the provision of the service, the execution of the work, as well as any other contractual event, the validity of which is certified by FFM, or by an agent appointed by it, will be considered as fulfillment of the contractual obligation.

Art. 52. FFM may reject, in whole or in part, any supply, service or work that, in its opinion, is not in compliance with the contract.

Art. 53. The principles of the General Theory of Contracts and the General Provisions of Civil Law must apply, in a supplementary manner, to the contracts covered by this Title.

Art. 54. The contract instrument is mandatory, except in cases where FFM may replace it with another suitable instrument, such as a purchase authorization or service execution order, which may be issued on the following occasions:

I - exemption from bidding process due to contract value;

II - one-off purchases of equipment or materials with full delivery of the goods acquired and which do not entail future obligations, including technical assistance, regardless of their value.

Sole paragraph. In cases of replacement of the contract instrument, the provisions of art. 35 of this Regulation apply, where applicable, and the object requirements and the basic rights and obligations of the parties must be observed, as a minimum.

CHAPTER II - DURATION OF CONTRACTS

Art. 55. The duration of the contracts will be as provided for in the invitation to bid and in the contract.

Sole paragraph. Contracts with a term of more than one (1) year must:

I - observe the availability of resources;

II - include a clause that establishes the price adjustment index, with a base date linked to the date of execution of the contract, and more than one specific or sectoral index may be established, in accordance with the market reality of the corresponding inputs.

Art. 56. Contracts for the provision of services and continuous supply, equipment rental and the use of computer software may have a duration of up to five (5) years, subject to the following guidelines:

I - the greatest economic advantage must be demonstrated;

II - FFM will annually certify the advantage in maintaining the contract through adjustment actions;

III - FFM may terminate the contract, at no cost, when it lacks the resources for its continuation or if it determines that the contract no longer provides any advantage.

Sole paragraph. The termination mentioned in item III will be preceded by notification to the contractor, as provided for in the contract.

Art. 57. The contracts referred to in the previous article may be extended, on an exceptional basis, subject to a maximum term of ten (10) years, provided that it is certified that the conditions and prices remain advantageous for FFM, allowing negotiation with the contractor or contract termination without cost to either party.

Art. 58. FFM may enter into contracts with a term of up to ten (10) years in the following cases:

I - For procurements involving the transfer of technology related to strategic products for the Unified Health System (SUS), as listed in an act issued by the national management of SUS, including during the acquisition of such products in the course of the technology absorption stages, and at prices compatible with those established in the instrument executed for the technology transfer; and

II - For the acquisition of strategic health inputs produced by a foundation whose bylaws or internal regulations establish the purpose of supporting the Public Administration in projects related to education, research, extension, institutional, scientific and technological development, and innovation promotion, including the administrative and financial management necessary for the implementation of such projects, or in partnerships involving the transfer of technology for strategic products intended for the Unified Health System (SUS), as outlined in the preceding item, provided that the contracted price is compatible with market rates.

Art. 59. FFM may establish an indefinite term in contracts in which it is a user of a public service offered under a monopoly regime, provided that the existence of resources linked to the contract is demonstrated on a yearly basis.

Art. 60. For procurements involving the performance of a predefined scope, the duration will be automatically extended when its object is not completed within the period established in the contract.

§1 When non-completion is due to the contractor's fault:

I - the contractor will be in default, and the corresponding administrative sanctions must be applicable to him;

II - FFM may choose to terminate the contract and, in this case, must adopt the measures permitted by law for the continuation of the contract performance.

§2 Even if automatically extended, failure to comply with the established deadline must be justified by the contractor, which will be submitted to legal review by the contracting party, indicating the appropriate measures.

Art. 61 The contract that provides for the continued operation of structuring information technology systems may have a duration of fifteen (15) years, and this term must be justified in the procurement process, to favor the integration and interoperability of systems in line with FFM demands.

CHAPTER III - WARRANTIES

Art. 62 FFM may, in each case, require the provision of a warranty in the procurement of purchases, services and construction works.

§1 The contractor must choose one of the following types of warranty:

I - security in cash or in public debt securities issued in book-entry form, through registration in a centralized settlement and custody system authorized by the Central Bank of Brazil, and assessed by their economic values, as defined by the Ministry of Finance;

II - performance bond;

III - bank-issued guarantee given by a bank or financial institution duly authorized to operate in the country by the Central Bank of Brazil;

IV - capitalization bond funded by a single payment, with redemption for the full amount.

§2 - The warranty referred to in the main provision must not exceed five percent (5%) of the contract value, and its amount will be updated under the same conditions as those governing the contract.

§3 - The guarantee provided must be released or reimbursed upon execution of the contract or, in case of termination due to the contractor's default, after deduction of any applicable fines and, if provided in cash, adjusted for inflation in accordance with the provisions of the Invitation to Bid.

CHAPTER IV - ADMINISTRATIVE SANCTIONS

Art. 63 A contractor that incurs total or partial non-performance will be subject to administrative sanctions and may submit a written defense to the contract manager within five (5) days from the date of the non-performance.

§1 The reasons will be analyzed and, if the contractor's liability is confirmed, FFM will apply, in addition to the relevant contractual sanctions, the following administrative sanctions, individually or cumulatively:

I - warning;

II - a fine corresponding to up to thirty percent (30%) of the contract value, scaled according to the severity of the infraction and the level of repetition of the conduct, observing the adversarial system; and

III - Temporary suspension from participating in FFM contracting processes for a period of one (1) to three (3) years.

§2 In addition to sanctions, FFM may terminate the contract.

§3 Refusal to sign the Contract after being summoned will result in a fine of up to twenty percent (20%) of the total value of the submitted price proposal, as provided in the invitation to bid, without prejudice to any claim for damages that FFM may incur as a result of the delay.

§4 Failure to comply with duly issued contracting requests, supported by valid commercial proposals and in accordance with the terms set forth therein, will result in the application of sanctions.

TITLE IV - CONTRACTS WITH PRIVATE FUNDS

Art. 64 Contracts financed exclusively with private funds, originating from various sources, aimed at the formation and execution of research, development and innovation projects, as well as other purposes aligned with FFM's Bylaws, may follow simplified procedures considering the autonomy of civil foundations, in accordance with private law and the principles set forth in this Regulation.

Art. 65. In the contracts covered by the previous article, the FFM Supply Department must observe the contracting procedure and the following stages:

- I - issuance and approval of the procurement request;
- II - negotiation with the market;
- III - approval of the process and issuance of a procurement request;
- IV - formalization of the contract;
- V - receipt of the object and payment.

Sole paragraph. The procedure set out above must be conducted within its own administrative proceeding, which will record the stages and the FFM's actions for the purposes intended with the private financing or donation.

Art. 66. In the market negotiation stage referred to in the previous article, contracts:

- I - up to fifty thousand reais (R\$ 50,000.00) will be simplified and must be published on the FFM website after the contract is formalized;
- II - above fifty thousand reais (R\$ 50,000.00) and up to three hundred and thirty thousand reais (R\$ 330,000.00) must be preceded by the publication of procurement requests on the FFM website;
- III - above three hundred and thirty thousand (R\$ 330,000.00) must be preceded by the publication of procurement requests on the FFM website and in a widely-read newspaper.

Art. 67. After receiving the procurement request duly approved by the competent authorities, in the cases of items II and III of art. 66, the FFM Supply and Operations Department must prepare the request for quotation and formally approach the market, with the aim of obtaining proposals that meet the interests of the requesting parties.

Art. 68. In all cases provided by art. 66, if, as a rule, at least three (3) proposals are received, the contracting process must proceed, except in duly justified cases, such as proposal declines, disqualifications, among others.

Art. 69. The evaluation criterion for the contracts covered by this Title must, as a rule, be the lowest price, meeting the minimum quality parameters.

§1 In case the bidder fails to meet the quality standards and conditions established in the request for quotation, the FFM Supplies and Operations Department may disqualify it, with justification, and may award the object to the next supplier, in the order of classification, that meets those requirements.

§2 The procurement of exclusive objects must be preceded by an analysis of price reasonableness, through a specific opinion and justification from the requesting area.

Art. 70 The contracts covered by this Title must be managed by the FFM Projects, Research and Innovation Department (PPI).

Sole paragraph. The FFM Projects, Research and Innovation Department (PPI) is responsible for providing information on the relevance of contracts, the budgets provided for each process and the need for accountability, in accordance with the respective work plan and/or specific standards to be followed, stipulated by donors or funders.

Art. 71. Considering FFM's autonomy, the regime provided for in instruments regulated and entered into under State Law No. 17.893, of April 2, 2024, does not apply to the collection, receipt and direct allocation of other financial resources originating from different sources intended for the formation and execution of research, development and innovation projects, as well as other purposes provided in FFM's bylaws.

TITLE V - FINAL PROVISIONS

Art. 72. The procedures covered by this regulation must be carried out electronically and, in exceptional cases, in person.

Sole paragraph. Depending on the modality chosen to support the contracting process, it may, upon justification, be processed in person.

Art. 73. The financial values provided by this Regulation may be updated annually, through a normative act issued by the FFM Board of Directors, based on the variation of the aggregated IPC-FIPE index, general category, observed in the period, or by another duly justified index.

Art. 74. This Regulation, duly approved by the Board of Trustees, will come into effect on the date of publication of its extract in the Official Gazette of the State of São Paulo and, in full, on the FFM website.

§1 The procedures already forwarded and initiated by the FFM Supplies and Operations Department, as well as those already established, will be conducted and completed based on the provisions of the previous Regulation.

§2 Contracts whose instrument was signed before the entry into force of this Regulation will continue to be governed in accordance with the rules set out in the revoked regulation.

Art. 75 Any provisions to the contrary, in particular the previous Purchasing and Contracting Regulation, are hereby revoked.

Art. 76. This Regulation may be modified in compliance with the procedures set forth in FFM's Bylaws.

NOTHING ELSE was written in the document submitted, which I return with this true, faithful, and complete translation, to the best of my knowledge, ability and belief. In witness whereof, I have hereunto set my seal of office and signed it. This translation does not imply judgement on the form, authenticity and/or content of the related document. São Paulo, state of São Paulo, 20 August 2025.



<https://sdocs.safeweb.com.br/porta/Validador?publicID=9a92997d-5337-44fa-adcf-0d06159c603e>
This document has been digitally signed by the signatory(ies) listed in the signature protocol. To validate the signatures, go to:

Fundação Faculdade de Medicina

Regulamento de Compras e Contratações

O Diretor Presidente da Fundação Faculdade de Medicina (“FFM”), fundação privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital das Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com a aprovação do seu Conselho Curador, em sessão de 02/10/2024, institui o presente Regulamento de Compras e Contratações, de observância obrigatória no âmbito da FFM, abrangendo a Matriz e todas as suas filiais.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer as normas a serem observadas pela FFM nas aquisições de bens de qualquer natureza e nas contratações de serviços, obras, locações, alienações, cessões e demais operações, ajustadas às premissas fixadas pela Lei Estadual 17.893/2024, que dispõe sobre as fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo.

TÍTULO II – CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES

Art. 2º As contratações a serem realizadas pela FFM devem ser conduzidas com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da efetividade, do formalismo moderado, da celeridade, do planejamento, da razoabilidade, da segregação de funções, da economicidade, das disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e demais normas aplicáveis.

§1º Nos termos da Lei Estadual nº 17.893/2024, além da eficiência, este Regulamento deve garantir agilidade, simplicidade, vantajosidade e transparência.

§2º As contratações da FFM objetivam selecionar a proposta mais vantajosa, com isonomia, incentivando o desenvolvimento sustentável e a inovação.

§3º A seleção de fornecedores não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, inclusive para pedidos de vistas, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura

Art. 3º A FFM poderá adotar, de forma análoga, as normas de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, quando:

I - entender oportuno e conveniente para as suas contratações e/ou integração de procedimentos a este Regulamento;

II - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa.

Parágrafo único. Ocorrendo uma das hipóteses deste artigo, esta deverá ser esclarecida no instrumento convocatório.

Art. 4º O edital fixará a adequada caracterização do objeto, prazos para a apresentação das propostas, as condições e prazos de execução do objeto contratual, valor, origem dos recursos financeiros, forma de pagamento, multa por inadimplemento e outras que se fizerem necessárias.

Art. 5º A FFM poderá, a qualquer tempo, revogar os procedimentos de que tratam este regulamento, incluindo os de dispensa e inexigibilidade, por razões de interesse institucional decorrentes de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-los por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado.

Art. 6º A apresentação de proposta deve implicar na aceitação pelo proponente das normas editalícias e deste Regulamento, às quais o proponente se vincula, devendo tal situação ser prevista nos instrumentos convocatórios.

Art. 7º Para a certificação de autenticidade dos documentos de instrução dos processos de contratação, deve-se atentar que:

I - a correspondência de cópias com documentos originais apresentados pelas partes interessadas poderá ser certificada pela própria FFM, mediante apresentação da via original; e

II - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 8º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores e as condições de fornecimento, conforme as disposições contidas no Edital;

II - compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou em parcelas;

III – contrato: acordo entre duas ou mais partes que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações. É um documento que oficializa o acordo e estabelece diretrizes e obrigações que ambas as partes devem cumprir durante seu período de vigência;

IV - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital por meio de especificações usuais no mercado;

V - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação comuns: aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações estritamente usuais no mercado;

VI - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação especiais: aqueles que não possam ser descritos na forma do inciso V, deste artigo, por apresentarem, no objeto, heterogeneidade ou complexidade do ambiente tecnológico, alto grau de interação com demais sistemas tecnológicos e significativo valor agregado em inovação tecnológica;

VII - obras e serviços de engenharia: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formem um todo que inove o espaço físico da natureza ou acarrete alteração substancial das características originais de bem imóvel;

VIII - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material;

IX - formas de execução:

a) empreitada por Preço Global: contratação da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por Preço Unitário: contratação da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa: ajuste de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de materiais;

d) empreitada integral: contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas da obra, serviço e instalações necessárias, sob a responsabilidade da contratada até a entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para a sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às suas finalidades.

IX - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço objeto a ser contratado, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, contendo orçamento detalhado do custo da obra, de acordo com os quantitativos de serviços e materiais, bem como suas

especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

X - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com detalhamento das soluções previstas no projeto básico, da identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XI - serviços Técnicos Profissionais Especializados: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a. estudos técnicos, planejamento e projetos completos ou executivos;
- b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e. patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

XII - notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade seja decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outro requisito relacionado com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto do contrato.

Art. 9º O valor estimado da contratação será definido por meio de estudo prévio e deverá ser fixado levando-se em conta a pesquisa dos preços praticados no mercado, podendo se valer de bancos de dados públicos e dos valores das últimas contratações feitas pela FFM ou de contratações similares de outras entidades.

§1º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos, preferencialmente 3 (três).

§2º Ficará a critério da área de Suprimentos e Operações o aceite de valores referenciais baseados em pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, ou sua recusa.

§3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, poderão ser desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

§4º A pesquisa de preço, a critério da autoridade competente, poderá ser repetida sempre que necessária à preservação do interesse institucional da FFM, considerando o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

Art. 10 Serão divulgados, no sítio eletrônico da FFM, os instrumentos regulados e celebrados com base neste Regulamento.

Parágrafo único. A exigência prevista nesse artigo deverá ser implantada no prazo de até 1 (um) ano contado da vigência deste Regulamento.

CAPÍTULO II – AGENTES ENVOLVIDOS NAS CONTRATAÇÕES

Art. 11 Quando a prestação de serviços ou fornecimento de bens envolver a utilização de recursos públicos, será vedada a contratação de:

- I - ocupantes de cargo em comissão no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP);
- II - cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dos dirigentes da FFM ou de pessoas relacionadas no inciso I deste artigo; ou
- III - empresas de que sejam sócias as pessoas relacionadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 12. É vedada, ainda:

- I - a participação de empregados com vínculo ativo na FFM e/ou no HCFMUSP nos procedimentos de contratação previsto neste Regulamento, bem como a participação direta ou indireta na execução de contratos firmados;

II - a participação, por meio de empresas terceirizadas, de empregados dispensados da FFM que tenham sido desligados nos últimos 18 (dezoito) meses a contar da rescisão, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 6.019/74;

III - a contratação direta de pessoa jurídica que possua administrador ou sócio, com poder de direção, que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau com dirigente da FFM ou do órgão ou entidade por ela apoiados.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo poderão ser excepcionadas mediante justificativa e autorização expressa da Presidência da FFM, hipótese em que o instrumento contratual deverá impor restrições específicas a serem observadas pelas partes.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 13 As contratações da FFM poderão ser concretizadas com observância dos seguintes procedimentos:

I - concorrência;

II - pregão;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo;

VI - contratação direta;

VII - chamamento público.

§1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a FFM poderá utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 20 deste Regulamento.

§2º Fica facultada a adoção de outras modalidades de contratação para casos específicos, desde que devidamente justificada, aprovada pela Diretoria da FFM, e respeitados os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento.

§3º Fica facultada a possibilidade de submissão, pela FFM, do processo de contratação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§4º Caberá à Diretoria da FFM a deliberação sobre a submissão que trata o parágrafo anterior, levando-se em consideração o valor estimado da contratação, a inovação, a complexidade do objeto contratual, ou outra especificidade concreta.

Art. 14 A concorrência é a modalidade cabível para a contratação de bens e serviços especiais, obras, serviços especiais de engenharia, cujo critério pode ser aqueles definidos no art. 38.

Parágrafo único. A concorrência deverá ser instruída com observância do procedimento disciplinado no Capítulo VIII deste Título, presente neste Regulamento.

Art. 15 O pregão é a modalidade de procedimento cabível para a contratação de bens e serviços comuns, quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e será processado com o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

§2º O pregão deverá ser instruído com observância do procedimento disciplinado no Capítulo VIII deste Título, presente neste Regulamento.

Art. 16 O concurso é a modalidade para a contratação para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico ou científico e observará as regras e condições previstas em edital, que indicará, no mínimo:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à FFM, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução.

Art. 17 O leilão é a modalidade cabível para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis, cujo critério será o de maior lance.

§1º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a colaborador designado pela Diretoria da FFM, e o edital deverá dispor sobre o procedimento a ser observado para sua realização.

§2º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a FFM deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou contratação direta, a depender do caso concreto.

§3º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico da FFM, que conterà:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização; e

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§4º Além da divulgação no sítio eletrônico da FFM, o edital do leilão poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade.

Art. 18 O diálogo competitivo poderá ser utilizado para contratação de obras, serviços e compras em que a FFM realizará diálogos com interessados previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo ser apresentada proposta final após o encerramento dos diálogos.

§1º Poderá ser utilizada, especialmente, para contratações em que a FFM:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela FFM;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§2º O procedimento a ser adotado constará do edital.

Art. 19 O chamamento público é um procedimento administrativo que visa estabelecer parcerias entre a FFM e a iniciativa privada para a execução de projetos de interesse institucional.

§1º A FFM, para materialização do chamamento público, deverá convocar interessados para participar da iniciativa por meio de um edital, indicando os critérios objetivos para a seleção do contratado, observando, sempre que possível, o disposto no Capítulo VIII deste Título.

§2º O chamamento público poderá ser realizado para celebração de contratos que tenham por objeto a locação, permuta, permissão ou concessão de utilização de bens da FFM.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 20 A fim de garantir maior eficiência ao processo de contratação, a FFM poderá servir-se de 6 (seis) procedimentos auxiliares para suas contratações:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral;
- VI - manifestação de interesse privado.

Credenciamento

Art. 21 O credenciamento é o mecanismo pelo qual a FFM, atendendo às necessidades do caso concreto, buscará ter a seu dispor um número indefinido de possíveis contratados.

§1º A FFM deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico, editais de chamamento de interessados descrevendo condições padronizadas de

contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverão cumprir os termos dos editais e se manter aptos a executar o objeto quando convocados.

§2º O pedido de credenciamento por parte do credenciado gera sua imediata retirada da respectiva listagem.

§3º O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - casos em que for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sendo que nessa hipótese, o edital deverá definir o valor da contratação e, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverá também apresentar critérios objetivos de distribuição da demanda;

II - casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, sendo que nessa hipótese, o edital deverá definir o valor da contratação;

III - casos em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio das modalidades típicas de aquisição.

§4º Ainda que o credenciamento deva ser mantido permanentemente aberto, poderão ser fixados períodos para a realização da habilitação com as devidas justificativas.

Pré-qualificação

Art. 22 A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio ao processo de contratação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, buscando selecionar previamente fornecedores que reúnam condições de habilitação para participar de futuro processo de contratação de bens, obras e serviços que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela FFM.

§1º A FFM deverá divulgar e manter à disposição do público, em seu sítio eletrônico oficial, edital descrevendo o procedimento de pré-qualificação, a vigência do cadastro, a definição mínima do objeto da futura contratação, a modalidade do futuro processo de contratação e os critérios de julgamento que serão adotados, sendo esses aqueles previstos no art. 38 deste Regulamento.

§2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§3º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela FFM no edital, que deverá examiná-los no prazo fixado e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§4º Os fornecedores e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público, no sítio eletrônico da FFM.

§5º O processo de contratação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ou não ser restrito a fornecedores ou bens pré-qualificados, dispensando os proponentes da apresentação dos documentos que já constarem do registro cadastral.

§6º As contratações dedicadas à edição, publicação, distribuição e comercialização de obras científicas deverão ser, preferencialmente, formatadas previamente por meio do procedimento da pré-qualificação, o qual deverá cadastrar as editoras aptas para prestação dos serviços.

Procedimento de manifestação de interesse

Art. 23 No procedimento de manifestação de interesse (PMI), a FFM publicará edital de chamamento público em seu sítio eletrônico solicitando à iniciativa privada a propositura e realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância, possivelmente objeto de futuro processo de contratação.

§1º O vencedor do processo de contratação deverá ressarcir os dispêndios realizados pela iniciativa privada para produção dos estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação.

§2º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do PMI não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo de contratação, não obrigará a FFM a realizar o processo de contratação, nem implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Sistema de registro de preços

Art. 24 O sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante processo de contratação ou contratação direta, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§1º A FFM publicará, em seu sítio eletrônico, edital para registro de preços indicando:

- I - especificidades do futuro processo de contratação;
- II - o objeto da futura contratação, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV - os critérios de julgamento que serão adotados.

§2º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a FFM a contratar, facultada a realização de processo específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivado.

§3º A ata de registro de preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

§4º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso; e o contrato decorrente terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§5º A FFM poderá aderir à atas de registro de preços de órgãos ou entidades relacionadas, respeitadas as necessidades da FFM e os requisitos legais.

Registro cadastral

Art. 25 O registro cadastral consiste em um cadastro unificado de fornecedores e prestadores de serviços disponível no sítio eletrônico da FFM e permanentemente aberto aos interessados, que deverão fornecer os elementos necessários para habilitação em futuros processo de contratação.

§1º A FFM deverá realizar chamamento público em seu sítio eletrônico, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§2º A FFM poderá instaurar procedimento restrito a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade para o cadastramento.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências determinadas por este Regulamento.

§4º O registro cadastral e sua operacionalização, tratadas neste artigo, deverá ser implantadas no prazo de até 2 (dois) anos contados da vigência deste Regulamento.

Manifestação de interesse privado

Art. 26 A manifestação de interesse privado (MIP) consiste na permissão conferida a pessoas físicas ou jurídicas para apresentação espontânea de propostas de projetos, levantamentos, investigações e estudos de interesse institucional da FFM.

§1º A MIP é um mecanismo formal para proposição de projetos, que não gera qualquer vinculação ou obrigatoriedade pela sua implantação por parte da FFM.

§2º A apresentação de MIP pode, a critério da FFM, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos ou ensejar a deflagração de processo de contratação caso esteja aderente aos interesses institucionais.

§3º As pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem projetos, levantamentos, investigações e estudos não serão reembolsadas pelos subsídios fornecidos, seja pela FFM, seja pelo vencedor do processo de contratação, na hipótese de condução deste.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 27 A contratação direta compreende os casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento de contratação previsto neste Regulamento para a seleção da melhor proposta.

Parágrafo único. A compatibilidade de preços, nos casos de contratação direta, deverá observar o disposto no art. 9º deste Regulamento e poderá ser comprovada mediante a verificação, de forma isolada ou combinada, dentre outros, dos seguintes critérios:

- I - em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, preferencialmente, aqueles que contenham data e hora do acesso;
- II - diretamente com os fornecedores, por meios de consulta por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM;
- III - Preços praticados na última contratação, se atualizados, desde que compatível com a especificidade do objeto.

Art. 28 Na hipótese de contratação direta, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, conforme o caso, divulgará um comunicado com pedido de cotação no sítio eletrônico da FFM, sem prejuízo do seu encaminhamento, por meio eletrônico, às empresas do ramo, contendo as informações pertinentes à contratação.

§1º O pedido de cotação deverá estabelecer o prazo para a apresentação da proposta, preferencialmente, também por meio eletrônico.

§2º Na hipótese de visita técnica, o instrumento deverá reger se ela será facultativa ou obrigatória, bem como o local, os horários e a data limite.

§3º Recebidas as propostas, será feita a classificação.

§4º Após a negociação, será elaborada planilha dos preços cotados e indicação da proposta mais vantajosa, que deverá ser validada pelo responsável financeiro e submetida à aprovação técnica do requisitante, quando solicitada.

§5º Em seguida, o processo de contratação será submetido à Diretoria da FFM para a autorização da contratação.

§6º A empresa detentora da proposta mais vantajosa será comunicada por meio eletrônico e o resultado da contratação será divulgado no sítio eletrônico da FFM.

Art. 29 Limitações de mercado ou desinteresse das empresas que impossibilitarem a obtenção de 3 (três) orçamentos deverão ser devidamente demonstrados e registrados nos autos, caso contrário deverá ocorrer a prorrogação do prazo para ampliação da participação ou repetição do procedimento.

Parágrafo único. Na circunstância do *caput* a justificativa de preço é obrigatória, a qual deverá ser feita mediante a utilização de outros meios de pesquisa no mercado, a exemplo de consultas em sítios eletrônicos de empresas do ramo do objeto ou comparação com os últimos preços praticados pela FFM.

CAPÍTULO VI - DISPENSA

Art. 30 É dispensável o processo de contratação nas seguintes hipóteses:

- I - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- II - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento, previamente aprovadas pela Diretoria da FFM, devidamente justificada;
- III - quando não acudirem interessados no procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a FFM ou para o requisitante;
- IV - para aquisição ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades estatutárias da FFM e/ou para a entidade requisitante;
- V - na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do

procedimento anterior realizado e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor do certame, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e caso as empresas se declinem, buscar no mercado;

VII - para a contratação que tenha como objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

VIII - para a aquisição de bens, insumos e serviços destinados exclusivamente à pesquisa científica, clínica e tecnológica com recursos de fontes que não imponham restrições ou procedimentos para contratação e utilização dos recursos;

IX - para a contratação de serviços de profissional como coordenador ou executor de projeto de sua autoria ou de profissional que já tenha anteriormente prestado, à FFM, serviços da mesma natureza ou, ainda, de docente indicado por instituição de ensino com a qual a FFM mantenha convênio de cooperação;

X - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos durante o período de garantia do fornecedor original;

XI - para as remessas financeiras para o exterior, como também para pagamento de despesas nacionais que envolvam amostra de material biológico, taxa de anuidade associativa, taxa de matrícula de curso, inscrição em simpósio ou congresso, acesso a banco de dados, manutenção e suporte de software, manutenção de hardware, publicação de artigo, assinatura de periódico, licenças, editoração, formatação e diagramação de artigo científico, revisão gramatical, ensaio de proficiência, controle de qualidade, direitos autorais, outros serviços de educação em viagem, outros serviços técnicos, profissionais e administrativos;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização do procedimento de contratação normal, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade conveniada;

XIV - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento

de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XV - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem; e

XVI - para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XVII – nas contratações com o mesmo objeto, de procedimentos já realizados, desde que respeitados o quantitativo da contratação anterior, o valor indicado no Inciso I deste artigo e o intervalo de tempo de, no máximo, 3 meses.

CAPÍTULO VII – INEXIGIBILIDADE

Art. 31 São inexigíveis os processos de contratações quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por atestado fornecido por sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades equivalentes, ou ainda, pelo fabricante, e se o documento em outro idioma for apresentado com sua tradução, de preferência juramentada; e

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

§1º Os casos de inexigibilidade deverão ser devidamente justificados e comprovados no procedimento de contratação.

§2º Caso haja necessidade de determinar marca ou fornecedor, o requisitante deve justificar tecnicamente, o que poderá ser aprovado ou rejeitado pela FFM.

§3º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico da FFM.

CAPÍTULO VIII – FASES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 32 Nos processos de contratações deverão ser observadas as fases descritas neste capítulo.

Art. 33 O requisitante deverá planejar suas contratações, levando em consideração os prazos e procedimentos seguidos pela FFM e contratados.

Art. 34 A FFM publicará edital convocatório em seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação, sem prejuízo da faculdade de comunicação direta aos possíveis interessados.

Art. 35 O edital deverá conter as seguintes informações:

I - número de ordem em série anual, a razão social da FFM e a menção de que o procedimento será regido por este Regulamento ou por lei específica;

II - local, dia e hora da sessão da abertura das propostas, quando for o caso;

III - descrição do objeto de forma clara e precisa e quantitativos, com justificativa sintética sobre a motivação da contratação devidamente inserida em Termo de Referência ou Memorial Descritivo, anexos do instrumento convocatório;

IV - critérios de representação dos presentes para a participação no processo e de apresentação das propostas e lances, e redução mínima admissível entre os lances, quando for o caso;

V - forma de execução do objeto;

VI - prazos de validade da proposta e da execução do objeto;

VII - condições de pagamento;

VIII - critérios para o julgamento e desempate, com disposições claras e parâmetros objetivos, assim como se haverá fase de lances, quando for o caso;

IX - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global das propostas, conforme

o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, ou critérios estatísticos ou faixas de variação em relação ao valor estimado;

X - prazo para apresentação das propostas;

XII - obrigações das partes;

XIII - as exigências de habilitação, com documentos estritamente necessários para a contratação referentes à regularidade jurídica, econômico-financeira, trabalhista, fiscal, atestados de capacidade técnica e registros;

XIV - a exigência de catálogos técnicos, trabalhos científicos comprovando a eficácia do produto, amostra do bem antes da aceitação da proposta ou assinatura do contrato, certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação emitida por instituição oficial competente ou entidade credenciada e carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de empresa revendedora ou distribuidora;

XV - sanções por inadimplemento de obrigações e critérios para a interposição de recursos;

XVI - origem e disponibilidade dos recursos financeiros para o atendimento da despesa;

XVII - condição da prestação de garantia de execução do contrato, ou sua dispensa;

XVIII - data e horário para visita técnica no local, quando necessário;

XIX - informação de que o resultado será divulgado no sítio eletrônico da FFM;

XX - prazo de duração do contrato, possibilidade de prorrogação, cabimento de correção dos preços e índice aplicável;

XXI - outras condições relevantes e pertinentes.

§1º Para obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter, ainda, projeto básico e executivo, termo de referência, planilha orçamentária detalhada com quantitativos por item de material e mão de obra que serão utilizados para a determinação do valor da despesa.

§2º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa que tenha sido responsável pela sua elaboração, como consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FFM.

§3º O disposto no parágrafo anterior não impede a contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto completo e executivo ou, apenas este último, como encargos da contratada.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações diretas.

§5º As minutas dos instrumentos convocatórios, contratos, acordos, convênios, ajustes, e demais processos de seleção devem ser submetidos à elaboração de manifestação jurídica, pela Diretoria Jurídica da FFM, sendo permitida a adoção de parecer jurídico referencial e minutas padronizadas.

§6º A utilização de minutas padronizadas deverá prevalecer na adoção dos processos de contratação da FFM, salvo na hipótese de necessidade de alterações específicas para atender às peculiaridades de determinada contratação, precedidas de parecer jurídico.

§7º É dispensável a elaboração de manifestação jurídica nas hipóteses previamente definidas pela Diretoria da FFM, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Diretoria Jurídica.

§8º A dispensa que trata o parágrafo acima não se aplica as contratações por inexigibilidade e dispensa que não seja em razão do valor da contratação, reguladas através de Circular de Diretriz Institucional.

Art. 36 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o processo de contratação por irregularidade ou falha na aplicação deste Regulamento ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico da FFM no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º O prazo de entrega de propostas poderá ser prorrogado, se houver necessidade de parecer técnico e/ou jurídico.

Art. 37 Nos processos de contratação os interessados deverão apresentar suas propostas por escrito, em papel timbrado ou via e-mail institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do edital em jornal de grande circulação ou da divulgação no sítio eletrônico da FFM, o que ocorrer por último.

§1º Para contratações de objeto mais complexo, ou nos casos em que a modalidade elegida demandar situação específica, o prazo previsto no edital poderá ser maior do que de 5 (cinco) dias úteis.

§2º O prazo de entrega das propostas poderá ser prorrogado, com as devidas justificativas.

§3º Para contratações emergenciais de itens padronizados, o prazo a ser estipulado no edital poderá ser inferior o previsto no caput, com as devidas justificativas.

Art. 38 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico/científico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§1º Para além dos critérios de julgamento, o instrumento convocatório deverá estabelecer as seguintes regras gerais, que devem ser observadas obrigatoriamente pelos proponentes:

- I - adequação das propostas ao objeto do procedimento de contratação;
- II - prazo compatível para o fornecimento do bem ou conclusão do serviço ou obra;
- III - adequação com as condições de pagamento;
- IV - observância aos mecanismos internos de conformidade; e
- V - outros critérios previstos no edital.

§2º Não será considerada qualquer oferta de vantagem que não esteja prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais proponentes.

§3º Não se admitirá proposta inexequível ou que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, exceto se previsto no edital.

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, devendo ser constatada a exequibilidade por meio de diligência a que trata o §6º deste artigo.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do proponente vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com este Regulamento.

§6º A FFM poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada.

Art. 39 Definido o resultado do julgamento, a FFM poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§1º De forma justificada, a negociação poderá ser feita com os demais proponentes, com a finalidade e interesse em melhorar e definir seu preço final, por meio da apresentação de novas propostas dentro do prazo estipulado, sendo que na omissão, suas propostas ficarão vinculadas aos valores inicialmente ofertados.

§2º A negociação que trata o parágrafo acima poderá ser feita, ainda, por meio de envio de circular às empresas classificadas, convidando-as a participar de negociação por e-mail, presencial ou virtual.

Art. 40 Quando necessária a análise técnica da proposta, o requisitante terá até 3 (três) dias úteis para avaliação e aprovação pela aceitação e classificação da proposta, podendo esse prazo ser prorrogado com as devidas justificativas.

§1º Se houver necessidade de esclarecimento técnico ou ajuste, será solicitado ao proponente.

§2º Será necessária a análise técnica da proposta pelo requisitante para objeto não comum ou se a melhor proposta apresentar objeto diferente do fixado no edital que gere dúvida ao setor de contratação.

Art. 41 O critério de julgamento de menor preço e o critério de maior desconto considerará o menor dispêndio financeiro para a FFM, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, bem como as seguintes disposições:

I - os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis;

II - o julgamento por maior desconto terá como referência a condição prevista no edital e o desconto também será estendido a eventuais termos aditivos;

III - no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos proponentes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento apresentado.

Art. 42 Na análise dos documentos de habilitação, a FFM poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos proponentes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do processo de contratação; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, exceto os documentos que a FFM possa obter em sites públicos.

Art. 43 A documentação de habilitação poderá ser substituída por Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, observado o vulto da contratação e devidamente justificado.

Art. 44 Deverá ser verificado por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ganhadora a inexistência de restrições para contratar, conforme previsão a ser estabelecida no edital.

Art. 45 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos, a adjudicação do objeto e a homologação do processo de contratação ocorrerá pela Diretoria da FFM, por meio da aprovação na planilha de cotação, e será divulgada ao vencedor, por via eletrônica, bem como publicada no sítio eletrônico da FFM e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

CAPÍTULO IX - RECURSOS

Art. 46 Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, especialmente em face de:

- I - julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação;
- II - anulação ou revogação.

§1º Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição.

§2º Os recursos terão efeito suspensivo.

TÍTULO III – CONTRATOS COM RECURSOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Os contratos com recursos públicos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de contratações diretas deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da correspondente proposta.

Art. 48 Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados quantitativa e qualitativamente, desde que mediante justificativa fundamentada da necessidade e economicidade do acréscimo ou da supressão do seu objeto, acordo prévio entre as partes e termo de aditamento do contrato.

§1º Os acréscimos e supressões do objeto não deverão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado atualizado e, no caso de obras e serviços de engenharia, o limite de 50% (cinquenta por cento).

§2º Excetuam-se dos limites de que trata o parágrafo anterior, as supressões do objeto resultantes de acordo entre as partes, bem como os acréscimos decorrentes de situações excepcionais, tais como:

- I - compras com quantitativos estimados em razão da imprevisibilidade de consumo;
- II - execução de serviços de natureza contínua e de obras e reformas, em razão de fato superveniente e imprevisível, desde que devidamente justificada e comprovada a absoluta necessidade da supressão ou do acréscimo acima dos limites.

§3º Os valores decorrentes da alteração deverão ser previamente aprovados pelo setor financeiro.

§4º As alterações em contrato de obras deverão observar os mesmos valores constantes da planilha da contratação inicial e, se forem itens novos, os valores fixados em Boletins Periódicos Referenciais de custos de obras da área de construção civil, e inexistindo com validação no mercado, devidamente justificado.

Art. 49 A FFM, com a devida motivação, pode deixar de contratar com empresas que, em procedimentos ou contratos anteriores, com entes públicos ou privados, tenham deixado de cumprir injustificadamente com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

Art. 50 O contratado é responsável por danos causados diretamente à FFM ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.

Parágrafo único. A FFM poderá exigir seguro de responsabilidade civil para cobertura de riscos extraordinários.

Art. 51 Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela FFM, ou por preposto indicado por ela.

Art. 52 A FFM poderá rejeitar, no todo em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

Art. 53 Aos contratos de que trata este Título, aplicam-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições Gerais do Direito Civil.

Art. 54 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses em a FFM poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como autorização de compra ou ordem de execução de serviço, passíveis de serem expedidas nas seguintes ocasiões:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras pontuais de equipamentos ou materiais com entrega integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 35 deste Regulamento, devendo observar, no mínimo, os requisitos de objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

CAPÍTULO II – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55 A duração dos contratos será a prevista em edital e contrato.

Parágrafo único. Contratos com vigência superior a 1 (um) ano deverão:

I - observar a disponibilidade de recursos;

II - conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de assinatura do contrato, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 56 Os contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, locação de equipamentos e à utilização de programas de informática poderão ter vigência de até 5 (cinco) anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - deverá ser demonstrada a maior vantagem econômica;

II - a FFM deverá atestar a cada ano a vantagem em sua manutenção por meio das ações de reajustamento;

III - a FFM poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de recursos para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Parágrafo único. A extinção mencionada no inciso III deverá ser precedida de notificação para a contratada com antecedência prevista em contrato.

Art. 57 Os contratos de que trata o artigo anterior poderão ser prorrogados, excepcionalmente, respeitada a vigência máxima de 10 (dez) anos, desde que seja atestado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a FFM, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 58 A FFM poderá celebrar contratos com prazo de vigência de até 10 (dez) nas seguintes hipóteses:

I - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; e

II - para aquisição de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar a Administração Pública em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso anterior, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 59 A FFM poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada ano, a existência de recursos vinculados à contratação.

Art. 60 Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§1º Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a FFM poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§2º Ainda que prorrogado automaticamente, a desobediência ao prazo fixado deverá ser objeto de justificativa da contratada, que será submetida à análise jurídica pela contratante com apontamento das providências cabíveis.

Art. 61 O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de

tecnologia da informação poderá ter vigência de 15 (quinze) anos, devendo este prazo ser justificado no bojo do processo de contratação, para favorecer a sistematização de sistemas e a interatividade destes frente às demandas da FFM.

CAPÍTULO III – GARANTIAS

Art. 62 A FFM poderá, em cada caso, exigir a prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§1º Caberá a contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá o seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§3º A garantia prestada será liberada ou restituída, após a execução do contrato ou, no caso de sua rescisão, por inadimplemento de obrigação do contratado, após os descontos das multas devidas e, quando em dinheiro, corrigida monetariamente, conforme previsão no Edital.

CAPÍTULO IV – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 63 O contratado que incorrer na inexecução total ou parcial sofrerá sanções administrativas, podendo apresentar defesa escrita ao gestor do contrato, no prazo de

5 (cinco) dias contados do ato de inexecução.

§1º As razões serão analisadas e, constatada a responsabilidade do contratado, a FFM aplicará, além das sanções contratuais pertinentes, as seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa correspondente até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, escalonada de acordo com a gravidade da infração e nível de reiteração da conduta, observado o prévio contraditório; e

III - Suspensão temporária de participar em processos de contratação da FFM, por prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º Além das sanções, a FFM poderá rescindir o contrato.

§3º A recusa na assinatura do Contrato após sua convocação, ensejará a cobrança de multa de até 20% (vinte por cento) do valor total da proposta de preço apresentada, de acordo com o indicado no edital, sem prejuízo da cobrança de indenização por danos que a FFM venha a incorrer em função da demora.

§4º Ensejará a aplicação de sanções o não atendimento de pedidos de contratação emitidos, respaldados por propostas comerciais válidas, consoante as previsões estabelecidas nos mencionados pedidos.

TÍTULO IV – CONTRATAÇÕES COM RECURSOS PRIVADOS

Art. 64 As contratações financiadas exclusivamente com recursos privados, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com o Estatuto da FFM, poderão ser feitas de forma simplificada, em função da autonomia das fundações civis, observando-se a do direito privado e dos princípios adotados por este Regulamento.

Art. 65 Nas contratações que trata do artigo anterior, o Departamento de Suprimentos da FFM deverá observar o procedimento de contratação e as seguintes fases:

- I - emissão e aprovação da requisição de contratação;
- II - negociação com o mercado;
- III - aprovação do processo e emissão de pedido de contratação;
- IV - formalização da contratação;
- V - recebimento do objeto e pagamento.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado acima deverá ser instruído em processo próprio, o qual registrará as fases e as atuações da FFM para os fins pretendidos com o financiamento ou doação privada.

Art. 66 Na fase de negociação com o mercado de que trata o artigo anterior, as contratações:

- I - de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão simplificadas e deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da FFM após a formalização da contratação;
- II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) serão precedidas de publicação de pedidos de contratação no sítio eletrônico da FFM;
- III - acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) serão precedidas de publicação de pedidos de contratação no sítio eletrônico da FFM e em jornal de grande circulação.

Art. 67 Após o recebimento da requisição de contratação devidamente aprovada pelas autoridades competentes, nos casos dos incisos II e III do art. 66, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM deverá elaborar o pedido de cotação e acessar o mercado formalmente, com o intuito de obter propostas que atendam aos interesses dos requisitantes.

Art. 68 Em todos os casos do art. 66, se forem recebidas, em regra, pelo menos 3 (três) propostas será dado prosseguimento à contratação, exceto em hipóteses devidamente justificadas, como declínios de propostas, desclassificações, entre outros.

Art. 69 O critério de julgamento para as contratações de que trata este Título será, em regra, o menor preço, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade.

§1º Na eventualidade do proponente não atender a qualidade e as condições exigidas no pedido de cotação, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM poderá desclassificá-lo, justificadamente, podendo adjudicar o objeto ao próximo fornecedor, na ordem de classificação, que atenda aqueles requisitos.

§2º As contratações de objetos exclusivos deverão ser precedidas de análise de razoabilidade de preço, por meio de parecer específico e justificativa da área requisitante.

Art. 70 As contratações de que trata este Título serão gerenciadas pelo Departamento de Projetos, Pesquisa e Inovação (PPI) da FFM.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Projetos, Pesquisa e Inovação (PPI) da FFM prestar informações acerca da pertinência das contratações, dos orçamentos previstos para cada processo e da necessidade de prestação de contas, de acordo com o respectivo plano de trabalho e/ou normas específicas a serem seguidas, estipuladas pelos doadores ou financiadores.

Art. 71 O regime previsto para os instrumentos regulados e celebrados nos termos da Lei Estadual nº 17.893, de 02 de abril de 2024 não se aplica à captação, recebimento e movimentação direta, em função da autonomia da FFM, de outros recursos financeiros, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como a outras finalidades compatíveis com seus estatutos sociais.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 Os procedimentos que tratam este regulamento se darão de forma eletrônica e, excepcionalmente, serão realizados de forma presencial.

Parágrafo único. A depender da modalidade escolhida para amparar o processo de

contratação, esta poderá ser, justificadamente, tramitada de forma presencial.

Art. 73 Os valores financeiros adotados por este Regulamento poderão ser atualizados anualmente, mediante ato normativo da Diretoria da FFM, com base na variação do índice acumulado IPC-FIPE, categoria geral, ocorrida no período, ou por outro índice devidamente justificado.

Art. 74 Este Regulamento, devidamente aprovado pelo Conselho Curador, entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, na íntegra, no sítio eletrônico da FFM.

§1º Os procedimentos já encaminhados e iniciados pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, bem como aqueles já instaurados, terão sua condução e conclusão pautadas no Regulamento anterior.

§2º Os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste Regulamento continuarão a ser regido de acordo com as regras previstas na regulamentação revogada.

Art. 75 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Regulamento de Compras e Contratações anterior.

Art. 76 Este Regulamento poderá ser modificado com a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da FFM.

SIGNATURES REPORT

This document has been digitally or electronically signed on the sDoc Signature Portal platform. Digital certification of the authenticity of the documents maintained on the respective page, issued by a certified authority within the scope of the Brazilian Public Key Infrastructure (ICP-Brasil).

Check the signatures at:

<https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Validador?publicID=9a92997d-5337-44fa-adcf-0d06159c603e>

Access Key: 9a92997d-5337-44fa-adcf-0d06159c603e



Document Hash

c215cbf87ae9d783d0775f2cd2aa37cf97c493521d88e9a78352c4db64e67f9b

Document available at



Document(s) generated on 11-12-2025, with the following participant(s):

RAFAEL APARECIDO DI GIOVANNI MASSIMINO - 321.611.478-38 in
11/12/2025 10:53:03 AM UTC-03:00

Signature Type: Digital

Identification: by e-mail: rmassimino@gmail.com

Geolocation: Latitude: -23.6211 Longitude: -46.6801

IP: 189.100.68.10



Digitally signed electronic document.
Legal validity guaranteed according to
Provisional Measure 2,200-2/2001, which established ICP-Brasil.